

Bruxelas, 29 de setembro de 2020
(OR. en)

11150/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0273 (NLE)**

PECHE 259

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora da Secretaria
data de receção:	28 de setembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 587 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 587 final.

Anexo: COM(2020) 587 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2020
COM(2020) 587 final

2020/0273 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 8 de julho de 2019, o Conselho adotou uma decisão¹ que autoriza a Comissão a encetar negociações com a Mauritânia com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação desse acordo (docs. 10402/19 e 10231/19). O artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão permitiu à Comissão negociar uma prorrogação limitada do protocolo em vigor, que caduca em 15 de novembro de 2019, a fim de evitar um longo período de interrupção das atividades de pesca. As diretrizes de negociação anexas à referida decisão do Conselho (doc. 10231/19 ADD1) especificam que essa prorrogação não pode exceder um ano.

Em 8 de novembro de 2019, o protocolo foi prorrogado por um ano através de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas² (doc. 12928/19), até 15 de novembro de 2020.

Entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, foram realizadas quatro rondas de negociações com a Mauritânia com vista à renovação de um acordo e de um protocolo de parceria no domínio da pesca sustentável; essas negociações foram, contudo, infrutuosas.

Devido à atual situação sanitária (pandemia da COVID-19) e não obstante a prorrogação do protocolo, é de notar que as negociações para o novo acordo e protocolo não teriam sido concluídas a tempo de evitar uma interrupção das atividades de pesca no final da referida prorrogação. Neste contexto, em 26 de junho de 2020 o Conselho³ autorizou a Comissão a negociar uma nova renovação do protocolo com a duração máxima de um ano adicional.

Na quinta ronda de negociações (7 de julho de 2020), os negociadores da União e da República Islâmica da Mauritânia chegaram a acordo sobre esta segunda prorrogação do protocolo por um período máximo de um ano, em conformidade com o mandato do Conselho. Esta segunda prorrogação é definida num acordo sob a forma de troca de cartas, rubricado em 7 de julho de 2020.

A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca da frota europeia que opera nas águas da Mauritânia, é necessário que a decisão do Conselho que aprova o referido acordo sob a forma de troca de cartas seja adotada em devido tempo, a fim de permitir a assinatura por ambas as partes antes de 15 de novembro de 2020, data em que caduca o atual protocolo.

Nesta base, a Comissão propõe que o Conselho autorize a assinatura e a aplicação provisória da presente troca de cartas, permitindo a segunda prorrogação do protocolo em vigor, que caduca em 15 de novembro de 2020, por um período máximo de um ano adicional.

¹ Decisão do Conselho, de 8 de julho de 2019, que autoriza a Comissão a encetar negociações com a República Islâmica da Mauritânia, com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo que dê execução a esse acordo (ST 10231 2019 INIT).

² DECISÃO (UE) 2019/1918 DO CONSELHO, de 8 de novembro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019. JO L 297-I de 18.11.2019, p. 1.

³ Adenda às diretrizes de negociação que constam do doc. 10231/19 ADD1 e do doc. 10231/19 ADD 2 PECHE 285.

O objetivo do protocolo consiste em proporcionar possibilidades de pesca aos navios da União Europeia nas águas da Mauritânia, tendo em conta as avaliações científicas disponíveis, nomeadamente as do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (COPACE), no respeito dos pareceres científicos e das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e nos limites do excedente disponível. Pretende-se, igualmente, reforçar a cooperação entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, na perspetiva do reforço do quadro de parceria para o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca da República Islâmica da Mauritânia, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

- Categoria 1 – Navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo: 5 000 toneladas e 25 navios;
- Categoria 2 – Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra: 6 000 toneladas e 6 navios;
- Categoria 2-A – Arrastões congeladores dedicados à pesca da pescada-negra: 3 500 toneladas de pescada, 1 450 toneladas de lula e 600 toneladas de choco para 6 navios;
- Categoria 3 – Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto: 3 000 toneladas e 6 navios;
- Categoria 4 – Atuneiros cercadores: 12 500 toneladas (tonelagem de referência) e 25 navios;
- Categoria 5 – Atuneiros com canas e palangreiros: 7 500 toneladas (tonelagem de referência) e 15 navios;
- Categoria 6 – Arrastões congeladores de pesca pelágica: 225 000 toneladas⁴ e 19 navios;
- Categoria 7 – Navios de pesca pelágica fresca: 15 000 toneladas (deduzidas do volume da categoria 6, se utilizadas) e 2 navios.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca⁵, o protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União nas águas da Mauritânia, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da CICTA. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à República Islâmica da Mauritânia colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas da Mauritânia e apoiar os esforços deste país para desenvolver o seu setor da pesca, no interesse de ambas as partes.

• **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo acordo de parceria no domínio da pesca com a República Islâmica da Mauritânia e do seu protocolo de aplicação — de que a presente proposta de prorrogação constitui uma etapa — inscreve-se no quadro da ação externa da UE para com os países ACP

⁴ Com um excesso autorizado de 10 % sem impacto na contrapartida financeira paga pela União Europeia para o acesso.

⁵ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

e tem especialmente em consideração os objetivos da União no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º, n.º 5, estabelece a pertinente etapa do processo de negociação e celebração de acordos entre a União e os países terceiros.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita esta disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros, estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

A prorrogação por mais um ano do quadro estabelecido pelo protocolo, que caduca em 15 de novembro de 2020, tem um caráter operacional no processo de negociação, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades de pesca da frota europeia que opera nas águas da Mauritânia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

As partes interessadas foram consultadas no quadro da avaliação do protocolo de 2015-2019. Em reuniões técnicas, foram também consultados peritos dos Estados-Membros. Essas consultas mostraram o interesse na renovação do protocolo de pesca com a República Islâmica da Mauritânia. A presente proposta de prorrogação do protocolo é uma etapa do processo de negociação desta renovação.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da República Islâmica da Mauritânia. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual da União Europeia é de 61 625 000 EUR e tem por base:

- (a) O montante anual de 57 500 000 EUR pelo acesso aos recursos haliêuticos para as categorias previstas no protocolo, no período de prorrogação deste;
- (b) O apoio ao desenvolvimento da política setorial da pesca da Mauritânia no período de prorrogação do protocolo, para o qual foi fixado o montante anual de 4 125 000 EUR. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos continentais e marítimos do país durante todo o período de vigência do protocolo.

Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não entraram em vigor no início do ano⁶.

A troca de cartas com vista à prorrogação contém igualmente uma cláusula de redução proporcional no caso de as negociações para a renovação do acordo de parceria e do seu protocolo chegarem a bom termo com a correspondente assinatura, conduzindo à sua aplicação antes do termo da prorrogação anual objeto da troca de cartas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades de acompanhamento constam do protocolo, cuja prorrogação é objeto da troca de cartas.

⁶ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental (2013/C 373/01).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia¹ (a seguir designado por «acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho², entrou em vigor em 8 de agosto de 2008.
- (2) O protocolo do acordo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo (a seguir designado por «protocolo»), entrou em vigor no mesmo dia por um período de dois anos e foi substituído várias vezes.
- (3) Em 8 de julho de 2019, o Conselho adotou uma decisão³ que autoriza a Comissão a encetar negociações com a Mauritânia com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação desse acordo. O artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão permitiu à Comissão negociar uma prorrogação limitada, até 15 de novembro de 2020, do protocolo que devia caducar em 15 de novembro de 2019, a fim de evitar um longo período de interrupção das atividades de pesca. Em 8 de novembro de 2019, o Conselho adotou a decisão⁴ relativa a essa prorrogação.

¹ JO L 343 de 8.12.2006, p. 4.

² Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho, de 30 de novembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 343 de 8.12.2006, p. 1).

³ Decisão do Conselho, de 8 de julho de 2019, que autoriza a Comissão a encetar negociações com a República Islâmica da Mauritânia, com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo que dê execução a esse acordo (ST 10231 2019 INIT).

⁴ DECISÃO (UE) 2019/1918 DO CONSELHO, de 8 de novembro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019. JO L 297-I de 18.11.2019, p. 1.

- (4) Entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, foram realizadas quatro rondas de negociações com a Mauritânia com vista à celebração de um novo acordo e de um novo protocolo de parceria no domínio da pesca sustentável; essas negociações foram, contudo, infrutuosas.
- (5) Devido à atual situação sanitária resultante da pandemia da COVID-19 e não obstante a primeira prorrogação do protocolo, é de notar que as negociações para a celebração dos novos acordo e protocolo não serão concluídas a tempo de evitar uma interrupção das atividades de pesca. Neste contexto, em 26 de junho de 2020 o Conselho¹ autorizou a Comissão a negociar uma nova prorrogação do protocolo com a duração máxima de um ano adicional.
- (6) Na pendência da conclusão das negociações com vista à renovação do acordo e do seu protocolo, a Comissão negociou, em nome da União Europeia, um acordo sob a forma de troca de cartas relativo à segunda prorrogação, por um período máximo de um ano, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo. As negociações foram concluídas com êxito, tendo a troca de cartas sido rubricada em 7 de julho de 2020.
- (7) O acordo sob a forma de troca de cartas tem por objetivo permitir que a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia continuem a colaborar na promoção de uma política das pescas sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas mauritanas e que os navios da União exerçam as suas atividades de pesca nessas águas.
- (8) Por conseguinte, o acordo sob a forma de troca de cartas deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (9) A fim de assegurar a continuidade das atividades de pesca dos navios da União nas águas mauritanas, o acordo sob a forma de troca de cartas deve ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à Prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020 (a seguir designado por «acordo sob a forma de troca de cartas») é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do acordo.

O texto do acordo sob a forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere às pessoas indicadas pelo negociador do acordo sob a forma de troca de cartas plenos poderes para assinar o acordo sob a forma de troca de cartas, sob reserva da celebração deste.

¹ Adenda às diretrizes de negociação que constam do doc. 10231/19 ADD1 (doc. WK 5899/20).

Artigo 3.º

O acordo sob a forma de troca de cartas é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu ponto 6, a partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior a partir do dia da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à Segunda Prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

11 — Assuntos Marítimos e Pescas

11.03 — Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável (APS)

11.03.01 — Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

☐ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória¹

☒ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da União Europeia às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da União.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos que se inscrevem noutras políticas europeias [exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), integração de países parceiros na economia global, bem como uma melhor governação das pescarias nos planos político e financeiro].

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu das pescas e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com outras políticas europeias.

¹ Referidos no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Assuntos marítimos e pesca — estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APS) (rubrica orçamental 11.03.01).

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

A segunda prorrogação do protocolo ao APP existente permite evitar a interrupção da atividade de pesca dos navios europeus quando o protocolo caducar, em 15 de novembro de 2020. Produz efeitos por um período máximo de um ano, na pendência da conclusão das negociações para a renovação do APP.

O protocolo permite estabelecer um quadro de parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia. O protocolo contribuirá igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente nos domínios do controlo e da luta contra a pesca ilegal, e do apoio ao setor da pesca artesanal.

1.4.4. Indicadores de resultados

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (percentagem anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e o valor acrescentado na União e para a estabilização do mercado da União (ao nível agregado com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, do acompanhamento e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro, e para o desenvolvimento do seu setor da pesca, nomeadamente da pesca artesanal.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa

Pretende-se que a troca de cartas que prorroga o protocolo seja aplicável a título provisório a partir da data da sua assinatura, a partir de 16 de novembro de 2020 ou de qualquer data posterior a partir da assinatura, a fim de evitar a interrupção das operações de pesca ao abrigo do protocolo vigente.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente número, entende-se por «valor acrescentado da participação da União» o valor resultante da intervenção da União, complementar ao valor que, de outra forma, teria sido gerado exclusivamente pelos Estados-Membros.

A não celebração de um novo protocolo pela União impedirá as atividades de pesca dos navios da União, uma vez que o acordo contém uma cláusula que exclui as atividades de pesca não enquadradas por um protocolo. Por conseguinte, para a frota europeia de longa distância, o valor acrescentado é evidente. O protocolo constitui

igualmente um quadro para uma cooperação reforçada entre a União e a República Islâmica da Mauritânia.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

A análise do historial das capturas efetuadas na zona de pesca da República Islâmica da Mauritânia e das capturas efetuadas na região recentemente, no quadro de protocolos semelhantes, assim como as avaliações e os pareceres científicos disponíveis, levaram as partes a fixarem possibilidades de pesca expressas em limite de capturas (TAC) ou em tonelagens de referência para as categorias referidas na exposição de motivos. O apoio setorial tem em conta as necessidades de reforço das capacidades da administração das pescas da República Islâmica da Mauritânia e as prioridades da estratégia nacional em matéria de pesca, incluindo, nomeadamente, a investigação científica e as atividades de controlo e monitorização das atividades de pesca.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

Os fundos concedidos a título de compensação financeira para o acesso assegurado pelo APP constituem receitas fungíveis do orçamento nacional da República Islâmica da Mauritânia. Todavia, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual de finanças) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APP. Estes recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas executados ao nível nacional no setor da pesca.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

n/a

Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

X duração limitada

☐ Em vigor de 2020 a 2024

X Impacto financeiro nas dotações de autorização em 2021 e nas dotações de pagamento de 2020 a 2022.

☐ duração ilimitada

Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA, seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

Modalidade(s) de gestão planeada(s)²

X Gestão direta pela Comissão

X pelos seus serviços, inclusivamente pelo seu pessoal nas delegações da União;

² As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:

<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/FR/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>

- ☐ por agências de execução
- ☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- ☐ **Gestão indireta** por delegação de funções de execução orçamental:
 - ☐ a países terceiros ou a organismos por estes designados;
 - ☐ a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ☐ ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
 - ☐ a organismos a que se referem os artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - ☐ a organismos de direito público;
 - ☐ a organismos de direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ a organismos de direito privado de um Estado-Membro responsáveis pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

--

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

A Comissão (DG MARE, em colaboração com o seu conselheiro para as pescas baseado no país, em Nuaquechote) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo, no respeitante à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como ao respeito das condições do apoio setorial.

Além disso, o APP prevê a realização de pelo menos uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e a República Islâmica da Mauritânia farão o balanço da aplicação do acordo e do protocolo e, se necessário, adaptarão a programação e, se for caso disso, a contrapartida financeira.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da UE e a subutilização ou atrasos na utilização dos fundos destinados ao financiamento da política setorial da pesca da República Islâmica da Mauritânia.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno configurados para os atenuar

Está previsto um diálogo constante sobre a programação e a aplicação da política setorial estabelecida pelo acordo e pelo protocolo. A análise conjunta dos resultados é um dos meios de controlo.

Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, sob certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

--

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, a da estratégia antifraude

A Comissão compromete-se a reforçar o diálogo político e a concertação regular com a República Islâmica da Mauritânia, a fim de aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar a contribuição da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APP está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Em particular, devem ser identificadas de forma completa as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira. O protocolo estabelece que a contrapartida financeira deve ser depositada numa conta do Tesouro Público aberta no Banco Central da Mauritânia.
--

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND ¹	dos países EFTA ²	dos países candidatos ³	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	11.03.01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APS)	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

¹ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
--	-------------	--

DG: MARE			Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	TOTAL
• Dotações operacionais						
Rubrica orçamental ¹ 11.0301	Autorizações	(1a)	61,625			61,625
	Pagamentos	(2a)	57,500		4,125	61,625
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)				
	Pagamentos	(2b)				
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ²						
Rubrica orçamental		(3)				
TOTAL das dotações para a DG MARE	Autorizações	=1a+1b +3	61,625			61,625
	Pagamentos	=2a+2b +3	57,500		4,125	61,625

¹ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	61,625			61,625
	Pagamentos	(5)	57,500		4,125	61,625
•TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)				
TOTAL das dotações para a RUBRICA <2.> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	61,625			61,625
	Pagamentos	=5+ 6	57,500		4,125	61,625

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima:

•TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)				
	Pagamentos	(5)				
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)				
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	61,625			61,625
	Pagamentos	=5+ 6	57,500		4,125	61,625

Rubrica do quadro financeiro plurianual	5	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com os «dados orçamentais de natureza administrativa», a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V das regras internas), e carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	TOTAL
DG: MARE					
•Recursos humanos					
•Outras despesas administrativas					
TOTAL DG MARE	Dotações				

TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)				
--	---	--	--	--	--

Milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	TOTAL
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	61,625			61,625
	Pagamentos	57,500		4,125	61,625

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2020		Ano 2021		Ano 2022		TOTAL		
	↓	Tipo ³	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Númer o total
OBJETIVO ESPECÍFICO n.º 1 ⁴ ...											
— Acesso	Anual			57,5							57,5
— Setorial	Anual			4,125							4,125
— Realização											
Subtotal objetivo específico n.º 1				61,625							61,625
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...											
— Realização											
Subtotal objetivo específico n.º 2											
TOTAIS				61,625							61,625

³ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e aos serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁴ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)....».

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano N ¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	-----------------------	------------	------------	------------	---	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 5² do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL								
--------------	--	--	--	--	--	--	--	--

As dotações necessárias para os recursos humanos e as outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG, complementadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo anual de atribuição e tendo em conta as limitações orçamentais.

¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo inteiro

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01/11/21 (investigação indireta)							
10 01 05 01/11 (investigação direta)							
• Pessoal externo (em equivalentes a tempo inteiro: ETI) ¹							
XX 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 yy ²	— na sede						
	— nas delegações						
XX 01 05 02/12/22 (AC, PND e TT relativamente à investigação indireta)							
10 01 05 02/12 (AC, PND e TT relativamente à investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (a precisar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Aplicação do protocolo (pagamentos, acesso às águas mauritanas por navios da União, tratamento das autorizações de pesca, preparação e seguimento das comissões mistas), preparação da renovação do protocolo: avaliação externa, processos legislativos, negociações.
Pessoal externo	Aplicação do protocolo: contactos com as autoridades da Mauritânia para o acesso dos navios da União às águas daquele país, tratamento das autorizações de pesca, preparação e seguimento das comissões mistas, nomeadamente execução de apoio setorial.

¹ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

² Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da pertinente rubrica do quadro financeiro plurianual (QFP).

Diz respeito à utilização da rubrica de reserva (capítulo 40)

☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais, previsto pelo regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa, as quantias correspondentes, assim como os instrumentos cuja utilização se propõe.

☐ requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros

☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano N ¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

¹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

☐ nos recursos próprios

☐ nas outras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas ☐

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ²						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

--

Outras observações (p. ex.: método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

--

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.